



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 0091644-67.2010.8.19.0002
EMBARGANTE: AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S/A
EMBARGADO: KELLY ANGÉLICA DAS DORES SILVA LEAL
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. REPASSE DE PIS E COFINS A CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Demanda fundada em suposta ilegalidade do repasse das contribuições sociais, PIS e COFINS, efetivado pela concessionária ré nas faturas de energia elétrica enviadas à autora. Sentença de improcedência reformada por maioria na segunda instância. Irresignação da concessionária ré.

O egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da legalidade do repasse de tais contribuições sociais ao consumidor final do serviço, ao julgar o REsp 1.185.070/RS, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Adoção deste entendimento por esta col. Corte Estadual.

Provimento dos embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº. 0091644-67.2010.8.19.0002, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com a prevalência do voto vencido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Voto

Trata-se de embargos infringentes opostos contra o acórdão da colenda 19ª Câmara Cível, lavrado pelo Desembargador Ferdinaldo Nascimento, que ao dar provimento ao recurso de apelação interposto por KELLY ANGÉLICA DAS DORES SILVA LEAL em face de AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S/A, reformou a sentença de improcedência e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, que autorize o repasse de PIS e COFINS, assim como deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré deixe de cobrar tais contribuições socais nas faturas enviadas à consumidora, a partir da publicação do julgado, sob pena de “multa por fatura expedida no valor de R\$100,00 (cem reais).”

Condenou-a, ainda, a devolver à demandante os valores cobrados a título de PIS e COFINS, observada a prescrição quinquenal, além de pagar as verbas próprias da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do total da condenação).

O voto divergente do Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva, entendeu por negar provimento à apelação da autora ora embargada, mantendo-se a sentença de improcedência (fls. 138 a 141).

Ante a divergência de entendimentos, foram interpostos embargos infringentes a fls. 196 a 215, recurso este inicialmente distribuído à 23ª Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor.

Decisão do Des. Sebastião Rugier Bolelli a fls. 232/233, no sentido de ser a 23ª Câmara incompetente para o julgamento destes embargos, vez que foram opostos contra acórdão prolatado antes da criação das Câmaras do Consumidor.

Regularizada a representação processual da concessionária embargante a fls. 244/247, assim como retificada a autuação do recurso a fl.249, consoante despacho de fl. 242.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Treidler

Releva salientar, *ab initio*, a competência desta Câmara Cível para o julgamento dos embargos infringentes, em que pese tratar-se de relação de consumo sujeita às disposições da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Aplica-se, por analogia, o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 34, de 2013, segundo o qual as regras de prevenção de que trata o §1º do art. 33, do CODJERJ, observarão:

I – à Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas;

II- à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação.

Assim, considerado que os embargos infringentes têm por objeto acórdão prolatado pela col. 19ª Câmara Cível, antes da criação das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, e que a matéria de ambos os recursos é idêntica, entendo ser esta 21ª Câmara Cível competente para julgar os embargos.

No mérito verifica-se que a matéria sobre que versa a demanda encontra-se pacificada pelo egr. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser legítimo o repasse das contribuições sociais PIS e COFINS às tarifas de energia elétrica.

A propósito a ementa do REsp nº 1185070/2010, representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado pela Primeira Seção, aos 22/09/2010:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social – PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social –





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Treidler

COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/08.” (Primeira Seção – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – Julgamento: 22/09/2010).”

Ademais, conforme salientado pelo Ministro Teori Albino Zavascki:

“(...) dispõe o artigo 9º, da Lei nº. 8.987, de 1997, ‘a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato’. Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no §2º do mesmo artigo 9º: §2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária será justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o §3º, a saber: §3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos.(sic)”

Acresce observar que esta Relatora, embora já tenha entendido pela ilegalidade do repasse impugnado pela consumidora, há muito adota o entendimento pacificado no egr. STJ, entendimento este também adotado por esta Câmara, de que é exemplo a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. LIGHT. PIS E COFINS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES ÀS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ (REsp n.º 1.185.070/RS). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

(TEMA Nº415). 1- É legítimo o repasse às faturas de energia elétrica a serem pagas pelo consumidor o valor correspondente ao PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins - Contribuição para o financiamento da seguridade social. Devidos pela concessionária. 2- Precedentes Jurisprudenciais. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.” AC nº 0099939-62.2011.8.19.0001 – Relatora Desembargadora Mônica Sardas - Julgamento: 12/11/2013)

No mesmo sentido a jurisprudência das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor, de que são exemplos as Apelações nºs 0219000-48.2010.8.19.0001, 0030463-59.2010.8.19.0004, 0030459-22.2010.8.19.0004 e 0089574-80.2010.8.19.0001.

Por essas razões, e considerado que o voto vencido reconhece a legitimidade do repasse e mantém a sentença de improcedência, voto no sentido de dar-se provimento a estes embargos infringentes, com a prevalência do aludido voto minoritário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relator